

A EFICÁCIA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/OESTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

José Albenes Bezerra Júnior¹

Irama Sonary de Oliveira Ferreira²

Resumo: O presente texto se propõe, por meio de uma metodologia quantitativa e qualitativa, a identificar a eficácia dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos nas demandas de família no CEJUSC/OESTE. Para isso, foi realizado um estudo sobre o acesso à justiça e os métodos consensuais de resolução de conflito, com ênfase na conciliação e mediação. O resultado da pesquisa ratifica teses, tanto legais como doutrinárias, de que os métodos consensuais de conflito apresentam um elevado grau de eficácia nos conflitos de família. Os números da pesquisa demonstram um percentual de 72% (setenta e dois por cento) de êxito das audiências de conciliação entre os anos de 2016 a 2019 e de 73,8% (setenta e três vírgula oito por cento) de êxito das audiências de mediação dos anos de 2017 a 2019. A pesquisa observa que as práticas consensuais conseguem apresentar resultados satisfatórios aos jurisdicionados, sendo instrumento

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Professor da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA. Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ (UFRSA/CNPq) e do Grupo de Estudos e Práticas em Oratória, GEPRO (UFRSA/CNPq).

² Graduada em Administração pela Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA. Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA.

hábil e capaz de gerar ganhos mútuos, possibilitando uma melhor qualidade na prestação jurisdicional, contribuindo significativamente para a resolução dos conflitos.

Palavras-Chave: Acesso a Justiça; CEJUSC; Métodos Consensuais de Resolução de Conflito.

THE EFFECTIVENESS OF CONSENSUAL CONFLICT RESOLUTION METHODS IN FAMILY: AN ANALYSIS OF CEJUSC/WEST HEARINGS FROM THE VALIDITY OF THE CIVIL PROCESS CODE

Abstract: This text proposes, by means of a quantitative and qualitative methodology, to identify the effectiveness of self-composing methods of conflict resolution in family demands at CEJUSC/OESTE. To this end, a study was carried out on access to justice and consensual methods of conflict resolution, with an emphasis on conciliation and mediation. The result of the research confirms theses, both legal and doctrinal, that consensual methods of conflict are highly effective in family conflicts. The survey numbers show a 72% (seventy-two percent) success rate for conciliation hearings between the years 2016 to 2019 and a 73.8% (seventy-three point eight percent) success rate for hearings from mediation from the years 2017 to 2019. The survey notes that consensual practices are able to present satisfactory results to the jurisdictions, being a skillful instrument capable of generating mutual gains, enabling a better quality in the jurisdictional provision, contributing significantly to the resolution of conflicts.

Keywords: Access to justice; CEJUSC; Consensual Methods of Conflict Resolution.

INTRODUÇÃO



resolução n.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, e as recentes leis 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei de Mediação) passaram a fomentar a política de consensualização de conflitos, seja por parte dos jurisdicionados, nas audiências de mediação e conciliação, seja pela relação com o Judiciário, por meio, por exemplo, do Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC, na condução dessas audiências.

O artigo tem como objetivo principal analisar a aplicação desses meios consensuais de resolução de conflitos, mediação e conciliação, nas demandas de família que tramitam no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC/OESTE. O problema central é saber se, de fato, esses meios consensuais possuem algum grau de eficácia quando contextualizados na prática.

Para isso, o trabalho foi dividido em duas partes. Na primeira parte, é feita uma contextualização acerca do acesso à justiça e dos métodos consensuais de resolução de conflitos, com ênfase nos métodos da conciliação e mediação. A segunda parte do trabalho permite identificar a eficácia dos métodos consensuais de resolução de conflitos no direito de família através de uma análise das audiências de conciliação e mediação realizadas no CEJUSC/OESTE, em Mossoró, Rio Grande do Norte, tomando por base o resultado das audiências determinadas pelo artigo 334, do Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Foi feito um diagnóstico da natureza das ações processuais, ou seja, um levantamento das demandas e observação de quais as questões de maiores controvérsias dentro das demandas de família, bem como a identificação das questões onde há maior ou menor resistência para a pacificação ou resolução dos conflitos.

A conclusão sinaliza para a relevância dessa temática,

uma vez que os métodos consensuais de resolução de conflitos podem se apresentar como instrumentos efetivos de prevenção e solução de demandas. De forma secundária ou reflexa, e não menos importante, eles são aptos a reduzir a judicialização e construir uma equação de qualidade tanto nas demandas solucionadas pelas vias judiciais como pelas vias extrajudiciais.

1. UMA ANÁLISE ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça deve ser visto como sendo o mais básico dos direitos em um sistema jurídico igualitário que tenha, sobretudo, como finalidade garantir o direito de todos.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível para todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 08).

A Constituição Federal, 1988, no inciso XXXV do art. 5º, princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, garante o direito de acesso ao Judiciário. Ressalte-se ainda, o direito de acesso à justiça é considerado um direito social não podendo ser visto como um simples direito de acessar o Judiciário, uma vez que o acesso à justiça transcende, compreendendo o acesso a uma ordem jurídica justa, extensiva ao maior número possível de pessoas (AMARAL, 2008).

Ante essa discussão, Cappelletti e Garth (1988) descrevem os principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça e, ante a imprescindibilidade desse direito para satisfazer outros demais que se encontram violados ou ameaçados, os autores propõem soluções para que esses obstáculos sejam transpostos.

São obstáculos ao acesso à justiça a questão das custas judiciais, o desconhecimento por parte das pessoas dos seus direitos, das normas jurídicas a reger a sociedade, e a questão dos

interesses difusos/coletivos E na tentativa de estabelecer soluções para se garantir a efetividade do acesso à justiça, é estabelecida uma subdivisão cronológica dos movimentos de acesso à justiça, a qual foi denominada de “onda”. A primeira “onda” se concentrou na assistência judiciária; a segunda na representação jurídica para os interesses difusos e a terceira grande “onda” teve o enfoque de acesso à justiça, compreendendo os posicionamentos anteriores e tendo como objetivo enfrentar, de forma contundente e articulada, as barreiras ao acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Hoje, o acesso à justiça é mitigado pelo excesso de litígios e processos que tramitam no Judiciário, sendo forte causa de morosidade. Ante essa realidade, o acesso ao Judiciário, não tem, em virtude do “fordismo” judicial, significado, necessariamente de acesso à justiça (XAVIER, 2014).

Uma causa desse problema é um certo monopólio do Estado como ente solucionador de conflitos, somado ao distanciamento dos indivíduos, impossibilitando a resolução pessoal e pacífica dos conflitos e gerando uma desumanização da função judicante, dentre outros. Desta feita, no contexto do acesso à justiça tem prevalecido um acesso amplo e irrestrito ao Judiciário, no entanto, “a ordem jurídica justa, individualizada e humanizada, contudo, continua, para a grande parte da sociedade, inacessível” (XAVIER, 2014, p. 6343).

Com efeito, ante a existência dessas causas de mitigação de acesso à justiça, dentro da lógica do planejamento estratégico e do estabelecimento de objetivos pelos órgãos jurisdicionais, os tribunais têm estabelecido metas, a exemplo da citada Resolução 125 do CNJ, de modo a proporcionar maior agilidade e eficiência na tramitação processual e assim, dá maior qualidade ao serviço prestado e ampliar o acesso do cidadão a justiça (SILVA E FLORÊNCIO, 2011).

O direito de acesso à justiça deve-se pautar em uma adequada organização estrutural, pautada em instrumentos aptos a

efetiva realização da justiça, com uma composição eficiente do Judiciário, assim como também institutos e categorias processuais que denotem técnicas apropriadas de resolução de conflitos. Desta feita, o acesso à justiça deve ser compreendido através de três prismas, quais sejam, a universalização, celeridade e adequação (SILVA, 2012). Diante deste contexto, os métodos consensuais de resolução de conflitos surgem como alternativas à jurisdição estatal na promoção do acesso a justiça.

2. OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Isso não significa ou implica que toda e qualquer demanda deva ser encaminhada ao Judiciário. Pelo contrário, desde que admitida a resolução por via da autocomposição, é fundamental que sejam ofertadas as formas alternativas e consensuais de resolução de conflitos, a exemplo da mediação e conciliação.

Segundo Amaral (2008), os métodos alternativos de resolução de conflitos existem desde o surgimento das primeiras sociedades humanas, sendo então mais antigo que a atual forma de justiça estatal. Contudo, há uma cultura enraizada na sociedade brasileira de observar o Estado como o único ente solucionador dos conflitos, dando a este o poder decisório exclusivo sobre a lide apresentada, o que acaba por gerar consequências, dentre as quais: a sobrecarga do Poder Judiciário, a morosidade para o julgamento das lides e a impossibilidade, muitas vezes, de alcançar resultados satisfatórios para todas as partes envolvidas no litígio ou pelo menos para a maioria delas.

Segundo Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2010), o protagonismo das partes na solução do conflito é substituído pela imposição de uma resposta por parte do Estado-Juiz.

Os autores ainda acrescentam:

Toda via, tratar o conflito judicialmente significa recorrer ao magistrado e atribuir a ele o poder de dizer quem ganha e quem perde a demanda. É nesse sentido a afirmativa de que “quando se vai ao juiz se perde a face”, uma vez que, imbuído do poder contratual que todos os cidadãos atribuem ao Estado, sendo por ele empossado, o magistrado regula os conflitos graças à monopolização legítima da força. O principal problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, sem sentir os outros do conflito, encaixando-o num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes. (2010, p. 26, 27)

Destarte, em contraposição a essa realidade, há os métodos consensuais de resolução de conflitos ou meios adequados de solução de conflitos ou ainda, como leciona Petrônio Calmon, meios adequados de pacificação social:

Por causa da fragilidade desta distinção, vem sendo adotada terminologia mais objetiva, que prefere a apontar meios adequados de solução dos conflitos, ou em sua forma aperfeiçoada, meios adequados de pacificação social, expressão que se considera feliz e prospectiva, ao considerar um sistema multipartas, em que a jurisdição estatal se apresenta apenas como uma possibilidade de um meio seguro, mas não o único e nem tampouco o mais efetivo. (2013, p.82)

Nos métodos consensuais de resolução de conflitos há o protagonismo das partes envolvidas no conflito, por isso a solução do litúgio acontece, em tese, de maneira mais satisfatória, uma vez que ela se dá pela construção das partes. Desta feita, esses métodos vêm ganhando cada vez mais força no cenário nacional. Isso se deve, por exemplo a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a reger a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos, bem como ao Código de Processo Civil (Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015) ao inserir novos dispositivos que incentivam esses métodos consensuais de solução de conflito. Com isso, não apenas o Estado, mas, também, a sociedade é chamada para contribuir com o exercício da jurisdição.

São diversos os mecanismos que visam a obtenção da

autocomposição, porém os mais comuns são a negociação, mediação e conciliação. No primeiro há o diálogo entre os envolvidos sem haver a participação de um terceiro, o que o difere do segundo e terceiro meios que, impreterivelmente, necessitam de um terceiro imparcial para intermediar o diálogo entre as partes envolvidas (BARBOSA E SILVA, 2015).

Conforme Silva (2012) a maior vantagem da negociação é a grande expectativa do cumprimento voluntário do acordo haja vista que as próprias partes constroem a resolução do conflito. No entanto, a tarefa mais delicada é estabelecer os traços distintivos entre a conciliação e mediação e não mais se cometer o equívoco de tratá-los com sinônimos, razão pela qual será abordado isoladamente cada um desses meios consensuais de resolução de conflito.

2.1 CONCILIAÇÃO

A priori, a palavra conciliação é “derivada do latim *conciliatio*, de *conciliare*” (atrair, harmonizar, ajuntar), assim é possível ser entendida como sendo o ato pelo qual duas ou mais pessoas põem fim à divergência amigavelmente (BARBOSA E SILVA, 2015).

Silva (2012) apresenta a conciliação como sendo a forma consensual das partes de estabelecer uma comunicação eficaz, voltada a uma solução que tenha por base criar propostas garantidoras de ganhos mútuos.

Calmon (2013) entende a conciliação como sendo a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes envolvidas em um conflito a chegar a um denominador comum, adotando metodologia que permite ao terceiro imparcial, que intermedia o diálogo, chamado conciliador, a apresentar proposições. Nesta mesma linha de raciocínio, Spengler e Spengler Neto (2013) estabelecem a conciliação como um meio pelo qual um terceiro interlocutor apresenta possíveis respostas ao conflito,

podendo haver aceitação ou não pelos envolvidos.

Frise-se ainda, que a conciliação pode ser pré-processual, na situação em que ocorre anterior a propositura da demanda e processual, promovida concomitantemente ao processo judicial (CALMON, 2013).

A conciliação difere da mediação por ter um objetivo específico. Destarte, a diferença fundamental entre os dois institutos reside no conteúdo. A conciliação tem como objetivo o acordo, enquanto que na mediação o acordo é consequência da comunicação real entre as partes, uma vez que visa reconstruir o diálogo entre as partes, resolvendo o conflito de forma integral e não somente a lide processual. (SILVA, 2012).

É imperioso ainda destacar três critérios essenciais que ressaltam traços distintivos entre a conciliação e mediação. O primeiro deles é quanto a finalidade, em que a conciliação tem o escopo de resolver o litígio conforme seus pontos elementares. O segundo é em relação ao método, no sentido de que o conciliador assume uma posição mais participativa, podendo inclusive apresentar sugestões e o terceiro é o critério dos vínculos, no qual se avalia a existência de ligação a uma estrutura pré-existente, sendo, portanto, a conciliação uma atividade inerente ao Poder Judiciário (CALMON, 2013).

Ante os critérios apresentados, é possível aferir que a conciliação é destinada a tratar relações esporádicas, isoladas, em que não haja vínculos entre as partes, tais como as negociais ou questões relativas a acidentes de trânsito (SPENGLER e SPENGLER NETO, 2013).

Entendimento reforçado pelo Código de Processo Civil quando dispõe, em seu artigo 165, §2º: “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

Por fim, acrescente-se que na conciliação não há uma

solução ditatorialmente imposta, são as partes que em consenso encontram um caminho para a resolução do conflito, razão pela qual produz resultados mais satisfatórios. “Trata-se de uma mudança não só de comportamento, mas também de mentalidade, visando o deslinde da controvérsia, numa participação efetiva, consensual, em busca da pacificação social.” (BARBOSA E SILVA, 2015, p. 16).

2.2 MEDIAÇÃO

O vocábulo *mediação* advém do termo latim *mediare* que tem como significado estar no meio, portanto exprime o conceito de neutralidade (CALMON, 2013).

Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, esta belecido em método próprio, informal, porém coordenado (CALMON, 2013, p. 111).

Nesse mesmo sentido, Spengler e Spengler Neto (2013) entendem a mediação como o meio pelo qual os envolvidos buscam tratar o problema contando com a participação de um terceiro facilitador que não oferece resposta nem proposta de acordo. Destarte, a solução se dá pela iniciativa das partes. No entanto, é de suma importância a figura do mediador neste processo, uma vez que o papel do mediador é o de facilitador que intermedia o diálogo, cria canais de comunicação, tradutor e transmissor de informações, ajudando a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos (CALMON, 2013).

É um método não-adversarial no qual o resultado do conflito é o ganho mútuo. Tem como principal vantagem a resolução da questão de forma integral e não apenas a lide processual, contribuindo de forma exponencial para o acesso à justiça. Frise-se ainda a possibilidade da mediação ocorrer preventivamente, isto é, antes do surgimento do conflito, no sentido de capacitar

as pessoas para a solução dos seus conflitos, promovendo uma mudança nos relacionamentos sociais, e realizando uma maior pacificação (AMARAL, 2008).

É imperioso acrescentar que esse método proporciona às partes a possibilidade de dar continuidade, mesmo posterior ao tratamento do litígio, ao relacionamento já existente (GONÇALVES, 2015). No âmbito do direito das famílias, a mediação é frequentemente utilizada em situações envolvendo guarda de filhos, alimentos, divórcio, dentre outros, trazendo aos envolvidos uma sistemática diferenciada na resolução dos conflitos e possibilitando uma maior aproximação entre as pessoas (WEIZENMANN, 2009).

Conforme a autora:

É pelo esforço conjunto que o resultado obtido pode ser aquele que de fato era esperado. A mediação tem seus alicerces baseados na cooperação entre os conflitantes e no auxílio do mediador, no sentido de propiciar um ambiente favorável ao diálogo, fonte inicial e final para o encontro do acordo (WEIZENMANN, 2009, p. 90)

Calmon (2013) aponta a cooperação, a confidencialidade e a economia como sendo as principais características da mediação, bem como três critérios essenciais que a diferencia da conciliação. O primeiro deles é quanto a finalidade, em que a mediação tem o escopo de resolver com abrangência litígio entre as partes. O segundo é em relação ao método, no sentido de que não é permitido ao mediador interferir nos termos do acordo ou fazer qualquer proposição e o terceiro é o critério dos vínculos, no qual se avalia a existência de ligação a uma estrutura pré-existente, sendo, portanto, a mediação uma atividade privada, livre de qualquer vínculo.

Amaral (2008) acrescenta como características da mediação a voluntariedade, a flexibilidade e a participação ativa das partes, tendo como meta, além da resolução do conflito, a preservação e o restabelecimento das relações entre as partes. Pelo exposto, é possível aferir que este método propicia a criatividade

das partes envolvidas, conduzindo-as a análise da melhor opção face à relação existente, que gerou o conflito (BARBOSA E SILVA, 2015).

3. CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que rege a política nacional dos meios adequados de solução de conflitos, instituiu, em seu artigo 1º, a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, garantindo a todos o direito a solução dos conflitos através de meios adequados à sua natureza e peculiaridade (CABRAL, 2017).

Assim, para desenvolver a referida política, foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMC). Segundo Cabral (2017), esse Núcleo é:

Composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, transformando-se em uma espécie de “cérebro autocompositivo” do Tribunal, pois a ele compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja dentre o rolde servidores seja com voluntários externos.

Insta salientar que, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal. Por sua vez, a resolução do CNJ dispõe, em seu Artigo 8º, que os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), os quais serão responsáveis pela realização das sessões de audiências de conciliação e mediação, assim como também pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Este dispositivo determina, também, a obrigatoriedade de realização de sessões de conciliação e mediação pré-processuais nos centros. Saliente-se ainda que, para demandar uma reclamação na fase pré-processual, é dispensável, pelo menos até

o momento, a presença do advogado e não há custos aos requerentes.

Conforme Spengler e Spengler Neto (2013), a prática onde o juiz, representando o Estado, com o poder de decidir a quem pertence o direito, é diversa da prática da conciliação e da mediação, em que todas as partes envolvidas são agentes ativos e participantes. Portanto, o que se pretende, também, é uma cultura de pacificação, mediante o restabelecimento do diálogo entre as partes.

O CEJUSC/OESTE, objeto de pesquisa do presente artigo, pertence a comarca de Mossoró estado do Rio Grande do Norte. Está localizado no Fórum Desembargador Silveira Martins, no endereço Rua Alameda das Carnaubeiras, nº 355, Presidente Costa e Silva, na cidade de Mossoró.

O referido centro conta com uma estrutura de 10 (dez) salas de audiências e uma equipe de 23 (vinte e três) estagiários e 02 (dois) auxiliares técnicos (concursados), sendo um deles chefe de secretaria, desempenhando as demandas de realização de todas as audiências cíveis, incluindo as de direito de família e as dos 04 (quatro) Juizados Especiais, sob coordenação do Juiz de Direito Breno Valério. Ademais, em consonância ao que está disciplinado na Resolução 125 do CNJ, o CEJUSC/OESTE também tem atuado na realização de sessões de mediação e conciliação pela via de reclamações pré-processuais.

3.1 MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DA PESQUISA

Para atender aos objetivos da pesquisa, qual seja, a de verificar a eficácia dos métodos consensuais de conflito nas demandas de família, além dos arranjos doutrinários, já mencionados sobre o tema, foi realizada uma pesquisa empírica no CEJUSC/OESTE sobre o quantitativo de 1.610 (hum mil,

seiscentos e dez) processos, analisados a partir da vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deste universo de processos, em 1.555 (hum mil quinhentos e cinquenta e cinco) foi realizada audiência de conciliação e em 65 (sessenta e cinco) audiências de mediação.

Desta feita, analisou-se os processos que tiveram audiências de conciliação em um espaço amostral de 06 (seis) meses, contados de 1º de junho à 30 de novembro de cada ano, analisados a partir de 2016, ano da vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão do número reduzido das audiências de mediação, optou-se por não trabalhar com amostra, mas sim com a totalidade, destarte os números apresentados representam fidedignamente os resultados de todas as audiências de mediação ocorridos no CEJUSC/OESTE desde a vigência do Código de Processo Civil. Ademais, além do quantitativo de processos, buscou-se também analisar a natureza da ação, ou seja, diagnosticar as espécies de demanda.

3.2 CONCILIAÇÃO APLICADA: VERIFICAÇÃO DO MÉTODO COMO RESPOSTA AO CONFLITO

Do universo de 1.610 (hum mil, seiscentos e dez) processos, em 1.555 (hum mil quinhentos e cinquenta e cinco) processos foram realizadas audiências de conciliação. Destes, 1.120 (hum mil centos e vinte) obtiveram êxito e 435 (quatrocentos e trinta e cinco) não obtiveram êxito, portanto um percentual de 72% (setenta e dois por cento) de êxito nas audiências de conciliação dos anos de 2016 a 2019.

Esse cenário sinaliza, conforme observado por Cabral (2017), que a conciliação representa um significativo papel na solução dos conflitos, na medida em que não há uma solução ditatorialmente imposta, ou seja, são as partes que, em consenso, encontram um caminho para a resolução do conflito, razão pela qual pode produzir resultados mais satisfatórios, ponde, em tese,

um desfecho mais satisfatório às partes.

Outra questão observada foi o crescimento exponencial das demandas com o passar dos anos, exceto no ano de 2018, em que houve uma pequena redução. Na Tabela 1, é possível visualizar o aumento das demandas e, simultaneamente, o quantitativo de êxito das audiências de conciliação.

Tabela 1 – Audiências de Conciliação dos anos 2016 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2016	205	64	269
Ano 2017	269	128	397
Ano 2018	275	105	380
Ano 2019	371	138	509
TOTAL	1.120	435	1.555

Fonte: Dados Coletados 2019

Os dados permitem aferir que a concepção de acesso à justiça, através dos métodos consensuais de conflito, pode se desenvolver de maneira mais ampla, permitindo ao Judiciário a construção de estruturas que enseje não apenas o caminho da prolação da sentença, mas, também, de uma estrutura de prestação de serviços jurídicos direcionados a construção de consenso (SILVA, 2012).

Além do quantitativo numérico, foram também analisadas as questões de maiores controvérsias no direito de família. Procurou-se listar as de maior incidência em um rol exemplificativo, uma vez que o direito de família é um ramo do direito civil que trata das relações familiares, das obrigações e direitos decorrentes dessas relações, portanto, impossível listar em rol taxativo de todas as questões geradoras de conflitos.

Frise-se ainda, que aqui, os números que serão apresentados, não representam, fidedignamente, o número de processos, haja vista que a maioria são processos complexos que tratam de duas ou mais dessas questões na mesma demanda. Trazer estes temas para discussão no artigo é uma tentativa de entender melhor as demandas de família a partir dos fatos que levam as pessoas ao Judiciário e o modo ou forma de como esse direito é posto em prática.

Assim, foi observado que os temas de maiores controvérsias, em ordem decrescente, são: alimentos (inclui também execução, revisão e exoneração de alimentos), guarda (inclui também regime de convivência), divórcio, partilha de bens, dissolução/reconhecimento de união estável e investigação/reconhecimento de paternidade.

A Tabela 2 apresenta, do universo de processos analisados, o quantitativo das demandas sobre alimentos, com reflexos na execução, revisão e exoneração de alimentos, bem como no total de acordo e não acordo nas audiências de conciliação realizadas nos anos de 2016 a 2019.

Tabela 2 – Demandas por Alimentos/Execução/Revisão/Exoneração de alimentos dos anos 2016 a 2019

	<i>ACORDO</i>	<i>NÃO ACORDO</i>	<i>TOTAL</i>
Ano 2016	116	64	180
Ano 2017	150	110	260
Ano 2018	178	62	240
Ano 2019	223	117	340
<i>TOTAL</i>	<i>667</i>	<i>353</i>	<i>1020</i>

Fonte: Dados Coletados 2019

Da tabela apresentada é possível extrair algumas conclusões. Dos 1.555 (hum mil quinhentos e cinquenta e cinco) processos em que foram realizadas as audiências de conciliação, 1.020 (hum mil e vinte) demandaram sobre alimentos. Registre-se aumento na demanda no decorrer dos anos, exceto no ano de 2018. Outro dado bastante significativo é número de êxito das audiências, sempre superior as de não êxito, em cada ano analisado, representando, no somatório geral, o percentual de 65,4% (sessenta e cinco vírgula quatro por cento) de êxito nas audiências de conciliação sobre o tema.

Saliente-se que o dever de prestar alimentos advém do princípio da solidariedade que de acordo com Tartuce (2017, p.15) “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa”.

A Tabela 3, a seguir, apresenta o quantitativo de

processos que demandaram sobre guarda, regime de convivência, bem como o total de acordo e não acordo nas audiências de conciliação realizadas dos anos de 2016 a 2019.

Tabela 3 – Demanda por Guarda/Regime de Convivência dos anos 2016 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2016	93	8	101
Ano 2017	138	26	164
Ano 2018	154	16	170
Ano 2019	199	29	228
TOTAL	584	79	663

Fonte: Dados Coletados 2019

A demanda por guarda/regime de convivência também se mostra em número bem significativo, tanto que do universo das demandas, 663 (seiscentos e sessenta e três) demandaram sobre guarda ou regime de convivência. Esses números cresceram com o passar dos anos. Insta frisar que o número de êxito das audiências de conciliação foi sempre superior as de não êxito, representando no somatório geral o percentual de 88,1% (oitenta e oito vírgula um por cento) de êxito das audiências. Acrescente-se, ainda, que o dever de guarda advém dos princípios do melhor interesse do menor e da solidariedade familiar, conforme Maria Berenice Dias (2017), por isso ser uma questão relevante e de suma importância no Direito de Família.

A Tabela 4, a seguir, apresenta o quantitativo de processos que versam sobre divórcio nos anos de 2016 a 2019, bem como o total de acordo e não acordo nas audiências de conciliação realizadas durante este período.

Tabela 4 – Demanda por Divórcio dos anos 2016 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2016	59	8	67
Ano 2017	65	15	80
Ano 2018	69	10	79
Ano 2019	109	8	117
TOTAL	302	41	343

Fonte: Dados Coletados 2019

É possível aferir que 343 processos demandaram sobre divórcio. É igualmente evidente o aumento da demanda com o passar dos anos, exceto no ano de 2018, bem como que o número

de êxito das audiências de conciliação foi sempre superior as de não êxito, inclusive no ano de 2018, onde foi registrada uma redução na demanda, o número de audiências com êxito foi superior ao ano de 2017. Desta feita, no somatório, foi registrado o percentual de 88% (oitenta e oito por cento) de êxito das audiências de conciliação.

Sobre esse tema é pertinente alguns apontamentos. Conforme Tartuce (2017), o estudo do fim da sociedade conjugal e do casamento é de suma relevância, visto a recente inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010 em que o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio por exclusivo ato de vontade dos cônjuges, sem qualquer requisito prévio, ou seja, sem a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. É possível afirmar que essa alteração legislativa, que simplifica o processo de divórcio, pode ensejar o aumento das causas deste tipo de demanda.

A Tabela 5, a seguir, apresenta o quantitativo de processos que trataram sobre partilha de bens e o total de acordo e não acordo nas audiências de conciliação realizadas dos anos de 2016 a 2019.

Tabela 5 – Demanda por Partilha de Bens dos anos 2016 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2016	28	21	49
Ano 2017	30	30	60
Ano 2018	77	27	104
Ano 2019	61	37	98
TOTAL	196	115	311

Fonte: Dados Coletados 2019

Registre-se que 311 processos demandaram sobre partilha de bens, demanda que cresceu no decorrer dos anos, exceto no ano de 2019. O número de êxito das audiências de conciliação também foi sempre superior as de não êxito, porém em quantidades não tão significativas quantos as demais, representando, no somatório geral, o percentual de 63% (sessenta e três por cento) de êxito das audiências.

Uma outra significativa informação é a do percentual de êxito das audiências, se comparado as demais demandas de família. Nesta, é possível observar uma maior resistência ao acordo pelas partes envolvidas no litígio. Note que, quando se tem o término do casamento ou da união estável, todo o ressentimento e frustração em decorrência do término podem recair nos conflitos de ordem patrimonial e, assim, implicar em intermináveis disputas, haja vista a resistência das partes à resolução do conflito.

A Tabela 6, a seguir, apresenta os dados sobre o quantitativo de processos que demandaram sobre reconhecimento e dissolução de união estável. Na pesquisa está incluso, também, o reconhecimento *post mortem* e o total de acordo e não acordo nas audiências de conciliação realizadas dos anos de 2016 a 2019.

Tabela 6 – Demanda por Reconhecimento e Dissolução de União Estável dos anos 2016 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2016	12	5	17
Ano 2017	27	11	38
Ano 2018	26	12	38
Ano 2019	33	12	45
TOTAL	98	40	138

Fonte: Dados Coletados 2019

Do universo de processos analisados, nos anos de 2016 a 2019, 138 processos demandaram sobre reconhecimento e dissolução de união estável. Os números também revelaram o aumento na demanda com o passar dos anos, exceto no ano de 2018 em que permaneceu estável, outrossim o número de êxito foi superior aos de não êxito nas audiências de conciliação, representando, no somatório geral, o percentual de 71% (setenta e um por cento) de êxito das audiências.

Como já mencionado, o Direito de Família passa, no decorrer do tempo, por profundas transformações, desta feita novos arranjos familiares foram reconhecidos, tanto é que já é tese firmada no Supremo Tribunal Federal a equiparação da união

estável ao casamento para fins sucessório. Igualdade essa que também foi adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (TARTUCE, 2017). Neste sentido, o aumento da demanda no decorrer dos anos, como apontado pelos números, só reforça a referida tese.

A Tabela 7, a seguir, torna evidente que ação de reconhecimento/investigação de paternidade, incluindo o reconhecimento *post mortem*, também é uma questão bastante discutida na seara de família.

Tabela 7 – Demanda por Reconhecimento/Investigação de Paternidade dos anos 2016 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2016	12	1	13
Ano 2017	36	7	43
Ano 2018	33	5	38
Ano 2019	36	3	39
TOTAL	117	16	133

Fonte: Dados Coletados 2019

Os dados demonstram que 138 processos, do universo de processos analisados, demandaram sobre reconhecimento/investigação de paternidade. Há um significativo aumento da demanda no intervalo de 2016 para 2017, uma redução no ano de 2018, seguido de sutil crescimento em 2019. É perceptível o número de êxito das audiências de conciliação sempre superior as de não êxito, em todos os anos, mesmo com variações, representando, no somatório geral, o percentual de 88% (oitenta e oito por cento) de êxito das audiências.

É válido destacar que o reconhecimento do filho havido fora do casamento pode ocorrer de duas formas, o reconhecimento voluntário e o reconhecimento judicial, que segundo Tartuce (2017), a ação mais comum no Judiciário é a investigação de paternidade.

É imperioso ainda fazer uma ressalva, uma vez que os números de acordo, em sua maioria, refletem a concordância do investigado para a realização do exame de DNA. Há, também, os casos em que o investigado reconhece voluntariamente a

filiação em audiência de conciliação, sem a necessidade de que haja realização do referido exame, oportunidade em que outras questões já podem ser tratadas, a exemplo da guarda e dos alimentos.

Vale mencionar que outras questões, além dessas, foram discutidas nos processos analisados. Porém em incidência bem menor, optando, assim, por não apresentar seus dados estatísticos em tabela, quais sejam: Curatela, Tutela, Indenização por Abandono afetivo e Regime de visitação ao animal de Estimação.

Por todo o exposto, os números evidenciam que o estímulo a conciliação e, conseqüentemente, a desjudicialização de procedimentos é benéfico, na medida em que se permite salvar o cerne da função jurisdicional que é a pacificação do conflito com a participação ativa das partes na construção do resultado.

3.3 MEDIAÇÃO APLICADA: VERIFICAÇÃO DO MÉTODO COMO RESPOSTA AO CONFLITO

A mediação é vislumbrada como medida viável para a resolução dos conflitos surgido no âmbito familiar (WEIZENMANN, 2009), tendo como principal vantagem a resolução da questão de forma integral, em que se inclui a questão afetiva, sentimental e psicológica entre as partes e não apenas a lide processual (AMARAL, 2008). Prima-se o reestabelecimento dos laços anteriores ao litígio.

Apesar da sua relevância para o Direito de Família, dos 1.610 (hum mil, seiscentos e dez) processos, em apenas 65 (sessenta e cinco) foram realizadas audiências de mediação. O contexto atual do CEJUSC/OESTE não permite cumprir com demandas elevadas de audiências de mediação haja vista estas demandarem bastante tempo e exigirem que a condução se realize por mediadores com curso de formação cancelado pelo

Conselho Nacional de Justiça, que, ainda, é em quantitativo reduzido.

Sendo assim, em razão do reduzido números de demandas de família que tiveram audiências de mediação, não houve delimitação temporal parcial para análise dos processos. Optou-se por não trabalhar com amostra, destarte os números registram fidedignamente os resultados de todas audiências de mediação ocorridos, integralmente, a partir da vigência do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Com efeito, é relevante destacar que no ano de 2016 não houve audiência de mediação no CEJUSC/OESTE, razão pela qual os dados das tabelas datam de 2017 a 2019.

Dos 65 (sessenta e cinco) processos analisados, 48 (quarenta e oito) obtiveram êxito e apenas 17 (dezessete) não obtiveram êxito, logo um percentual de 73,8% (setenta e três vírgula oito por cento) de êxito das audiências de mediação. Um percentual significativo, uma vez que segundo Weizenmann (2009), a mediação é uma ferramenta útil na intervenção de conflitos familiares haja vista que muito bem se enquadra por suas características e técnicas desenvolvidas durante o processo de mediação.

Neste mesmo sentido, vale destacar a passagem de Gonçalves (2015, p.02):

A mediação como técnica em busca do entendimento entre pessoas com relação de continuidade impõe-se cada vez mais como necessária nos âmbitos extrajudicial e judicial, porque, observando os princípios familiares, respeita em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana [...]. Ademais, toda a questão afetiva, que um processo judicial não soluciona, tende a ser amenizada, pois o diálogo entre todos impera na mediação, possibilitando, ainda, a continuidade da relação.

Outra questão observada foi que, se comparado ao ano de 2017, houve um sutil aumento das audiências de mediação em 2018. No entanto, houve uma redução considerável do número dessas audiências no ano de 2019. A tabela 8, a seguir, permite visualizar as oscilações na realização das audiências de

mediação e, simultaneamente o quantitativo de êxito das audiências no decorrer dos anos.

Tabela 8 – Audiências de Mediação dos anos 2017 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2017	21	8	29
Ano 2018	22	9	31
Ano 2019	5	0	5
TOTAL	48	17	65

Fonte: Dados Coletados 2019

Além do quantitativo de processos em que foi realizado audiência de mediação, foram também analisadas as questões de maiores controvérsias. Procurou-se listar as de maior incidência em um rol exemplificativo.

Dos processos que tiveram audiência de mediação, observa-se que os temas mais controvertidos são: alimentos, incluindo execução, revisão e exoneração de alimentos, guarda incluindo regime de convivência, divórcio, partilha de bens, dissolução/reconhecimento de união estável e investigação/reconhecimento de paternidade.

A Tabela 9, a seguir, mostra o quantitativo de processos que demandaram sobre alimentos. Os dados incluem as discussões de revisão e exoneração de alimentos, bem como o total de acordo e não acordo nas audiências nos anos de 2017 a 2019.

Tabela 9 – Demandas por Alimentos/Revisão e exoneração de alimentos dos anos 2017 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2017	15	4	19
Ano 2018	12	7	19
Ano 2019	1	-	1
TOTAL	28	11	39

Fonte: Dados Coletados 2019

Da tabela apresentada, é possível extrair que dos 65 (sessenta e cinco) processos que passaram pelas audiências de mediação, 39 (trinta e nove) demandaram sobre alimentos. Registre-se que não houve aumento da demanda no decorrer dos anos. Outro dado bastante significativo é o número de êxito das audiências sempre superior as de não êxito, representando no somatório geral o percentual de 71,8% (setenta e um vírgula oito por

cento) de êxito nas audiências.

De acordo com Weizenmann (2009), a mediação é relevante para tratar esta questão na medida em que procura o razoável, ou seja, procura delimitar o binômio possibilidade de quem paga e necessidade de quem pleiteia. Portanto, por meio do diálogo, as partes conflitantes podem encontrar uma solução que seja justa para o menor e viável, economicamente, ao responsável pelo pagamento da pensão alimentícia.

A Tabela 10, a seguir, apresenta o quantitativo de processos que versam sobre guarda, regime de convivência, bem como o total de acordo e não acordo nas audiências de mediação realizadas dos anos de 2017 a 2019.

Tabela 10 – Demanda por Guarda/Regime de Convivência dos anos 2017 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2017	15	2	17
Ano 2018	13	1	14
Ano 2019	-	-	-
TOTAL	28	3	31

Fonte: Dados Coletados 2019

As demandas por guarda/regime de convivência também apresentam números significativos. Foram 31 (trinta e uma) audiências de mediação de processos que demandaram sobre guarda ou regime de convivência. Frise-se que em 2019 não houve audiência de mediação de processos que demandassem sobre essa questão. O número de êxito das audiências de mediação é sempre superior as de não êxito, representando, no somatório geral, o percentual de 90,3% (noventa vírgula três por cento) de êxito das audiências.

Conforme Haynes e Marodin *apud* Weizenmann (2009) ao tratar da guarda ou regime de convivência, a mediação é útil para elucidar sobre o desenvolvimento e as necessidades dos filhos no futuro, uma vez que a condução acertada da guarda e o consenso no momento da separação serão fatores de sucesso para a nova estrutura familiar, bem como as relações dela decorrentes.

A Tabela 11, a seguir, apresenta o quantitativo de

processos que trataram sobre divórcio e o total de acordo e não acordo nas audiências de mediação realizadas durante este período.

Tabela 11 – Demanda por Divórcio dos anos 2017 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2017	6	1	7
Ano 2018	3	-	3
Ano 2019	2	-	2
TOTAL	11	1	12

Fonte: Dados Coletados 2019

É possível aferir que 12 (doze) processos demandaram sobre divórcio. Destes, apenas um deles não obteve êxito na audiência. Desta feita, no somatório geral, é registrado o percentual de 91,7% (noventa e um vírgula sete por cento) de êxito das audiências.

Este percentual é significativo na medida em que representa não apenas a resolução da lide processual, mas a manutenção de uma relação pré-existente ao conflito. Gonçalves (2015) afirma que nos conflitos familiares a mediação é o meio mais adequado de tratamento de conflitos, haja vista as peculiaridades dos conflitos em família e, sobretudo da necessidade da manutenção do vínculo familiar, principalmente ao se tratar da dissolução de vínculo conjugal.

A Tabela 12, a seguir, apresenta o quantitativo de processos que demandaram sobre partilha de bens, bem como o total de acordo e não acordo nas audiências de mediação realizadas dos anos de 2017 a 2019.

Tabela 12 – Demanda por Partilha de Bens dos anos 2017 a 2019

	ACORDO	NÃO ACORDO	TOTAL
Ano 2017	1	3	4
Ano 2018	1	1	2
Ano 2019	2	1	3
TOTAL	4	5	9

Fonte: Dados Coletados 2019

Registre-se o número de 09 (nove) audiências de mediação que versavam sobre partilha de bens. Destaque para a informação de que apenas 44,4% (quarenta e quatro vírgula quatro

por cento) das audiências de mediação foram exitosas em relação a essa assunto, o que reforça a resistência das partes ao acordo quando se trata da questão patrimonial, como já identificado nas audiências de conciliação e em comentários anteriores.

De acordo com Weizenmann (2009), os bens são consequências decorrentes da comunhão da vida conjugal e, embora seja uma questão relevante, não é o enfoque principal em mediação, uma vez que se busca através dela resolver as questões atinentes à família, seus aspectos de convivência e relacionamento entre os indivíduos.

A Tabela 13, a seguir, apresenta os dados sobre o quantitativo de processos que demandam sobre reconhecimento e dissolução de união estável, bem como o total de acordo e não acordo nas audiências de mediação realizadas dos anos de 2017 a 2019.

Tabela 13 – Demanda por Reconhecimento e Dissolução de União Estável dos anos 2017 a 2019

	<i>ACORDO</i>	<i>NÃO ACORDO</i>	<i>TOTAL</i>
Ano 2017	-	-	-
Ano 2018	3	-	3
Ano 2019	2	-	2
<i>TOTAL</i>	5	-	5

Fonte: Dados Coletados 2019

No ano de 2017, não houve audiência de mediação de processos que demandassem sobre reconhecimento e dissolução de união estável. Nos anos seguintes, 05 (cinco) processos demandaram sobre esses assuntos. Os números registram o percentual de 100% (cem por cento) de êxito nas audiências de mediação sobre essas questões.

A equiparação da união estável ao casamento foi adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (TARTUCE, 2017), sendo tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal para fins sucessórios. Razão pela qual a mediação é relevante meio de pacificação do conflito, haja visto que o acordo em audiência representa não apenas a resolução da lide processual, mas a manutenção de uma relação pré-existente ao conflito.

A Tabela 14, a seguir, apresenta o quantitativo de audiência de mediação em ação de Reconhecimento/Investigação de Paternidade.

Tabela 14 – Demanda por Reconhecimento/Investigação de Paternidade dos anos 2017 a 2019

	<i>ACORDO</i>	<i>NÃO ACORDO</i>	<i>TOTAL</i>
Ano 2017	3	-	3
Ano 2018	1	-	1
Ano 2019	-	-	-
<i>TOTAL</i>	<i>4</i>	<i>-</i>	<i>4</i>

Fonte: Dados Coletados 2019

Os dados apontam um número de 04 (quatro) audiências em demanda sobre reconhecimento/investigação de paternidade. No ano de 2019, não houve audiência de mediação sobre essa questão. Com efeito, os números dos demais anos registram o percentual de 100% (cem por cento) de êxito nas audiências de mediação.

Cabe destacar uma audiência de mediação exitosa no ano de 2018 acerca do assunto curatela. Por todo exposto, é possível observar que os conflitos familiares possuem inúmeras peculiaridades e nuances. Desta feita, considerando tais peculiaridades, faz-se necessário uma forma diferenciada para a resolução destes litígios familiares, sendo que a mediação familiar se apresenta como o meio mais apropriado para o tratamento de conflitos em família, na medida em que é buscado preservar os vínculos existentes entre as partes, de forma que também sejam preservadas futuras comunicações (GONÇALVES, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os métodos consensuais de resolução de conflito se apresentam como alternativa à jurisdição estatal na promoção do acesso à justiça, na medida em que há o protagonismo das partes envolvidas no litígio. Em razão da relevância desses métodos consensuais como via de concretização do acesso à justiça, foi possível identificar, por meio de uma

abordagem empírica, uma crescente utilização das audiências de conciliação em detrimento de um menor número de audiências de mediação.

O quantitativo de audiências de mediação nas demandas de família do CEJUSC/OESTE está aquém do esperado, levando em consideração que os conflitos familiares possuem peculiaridades e nuances que se adequam às práticas e técnicas de mediação. Há, inclusive, uma contradição, se comparado com a proposta do Código de Processo Civil, visto que este sinaliza para a inserção da mediação nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, cabendo aos mediadores auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A contradição perdura no que tange à conciliação, uma vez que os números de audiências de conciliação em demandas de família são consideravelmente maiores que as de mediação. Somado a isso, o Código de Processo Civil estabelece que a conciliação deve se inserir, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo o conciliador sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

É válido destacar que a legislação se vale da expressão “preferencialmente”, o que, apesar de não ser a mais adequada, justifica a utilização das audiências de conciliação em demandas de família. Acrescenta-se o argumento da necessidade de um maior tempo para a realização das audiências de mediação e de capacitação/formação de profissionais por cursos autorizados pelo Conselho Nacional de Justiça, CNJ, o que reforça uma revisão ou um novo olhar do CEJUSC para o direcionamento e implementação dessas práticas com uma maior frequência.

Quanto aos números, o resultado da pesquisa ratifica os

apontamentos doutrinários e das legais aplicados aos casos. Os métodos consensuais de conflito são, de fato, eficazes quando aplicados nas demandas de família. A eficácia desses métodos se confirma na medida em que os números registram o percentual de 72% (setenta e dois por cento) de êxito das audiências de conciliação dos anos de 2016 a 2019 e 73,8% (setenta e três vírgula oito por cento) de êxito das audiências de mediação dos anos de 2017 a 2019.

Destaca-se que no ano de 2016 não foram realizadas audiências de mediação. Dessa forma, no intervalo do ano de 2017 ao ano de 2018 houve um aumento sutil no número de audiências. Por fim, em 2019, houve uma redução drástica nos números de audiência de mediação, se comparadas com as dos exercícios anteriores.

Ainda que os métodos consensuais consigam apresentar uma resposta satisfatória ao conflito, sendo instrumento hábil, adequado e célere, é necessário que as políticas de consensualização de conflitos não se esgotem na análise dos números apresentados. Eles são fundamentais, uma vez que apresentam um diagnóstico das ações implementadas pelo CEJUSC. Contudo, as pesquisas devem continuar, em especial, após a apresentação desses dados, pois, somente assim, será possível observar os pontos positivos, bem como as fragilidades das políticas de consensualização de conflitos, a exemplo da inserção dos conflitos de família nas audiências de mediação, a formação/capacitação de profissionais para atuação nos centros e a avaliação dessas práticas de conciliação e mediação.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. *O DIREITO DE ACESSO*

- À *JUSTIÇA E A MEDIAÇÃO*. Dissertação de Mestrado. Ano 2008.
- BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. *OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (LEI Nº 13.105/15)*. Ano 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: Acesso em: 22 out. 2019.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil*. Revista FONAMEC - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 -369, maio 2017.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- GONÇALVES, Amanda Passos. *A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES*. Ano 2015. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf> Acesso em: 22 out. de 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. 2 v.
- PRUDENTE, Neemias Moretti. *A mediação e os conflitos familiares*. Disponível em: <

- juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536>. Acesso em: 24 out. de 2019.
- SILVA, Érica Barbosa e. *A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CIVIL A PARTIR DA CONCILIAÇÃO*. Tese de Doutorado. São Paulo. Ano 2012.
- SILVA, Jeovan Asis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. *POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O JUDICIÁRIO COMO AUTOR DE POLÍTICAS NO BRASIL*. Revista do Serviço Público Brasília 62 (2): 119-136 Abr/Jun 2011.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washigton de Barros. *Curso de Direito Civil 2, Direito de Família*. 43ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). *A Resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Curitiba: Multideia, 2013. 188 p.
- SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). *Mediação enquanto Política Pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010. Disponível em: Acesso em: 16 set. 2019.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v.5: Direito de Família*. 12. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- WEIZENMANN, Cristina. *A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO DIREITO DE FAMÍLIA*. Ano 2009. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/550/1/2009CristinaWeizenmann.pdf>> Acesso em: 28 de out de. 2019
- XAVIER, Vinícius de Moura. *POLÍTICAS PÚBLICAS: PROPOSTAS PARA A RACIONALIZAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA*. Ano 3(2014), nº 8, 6331-6358 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567.

ZARIAS, Alexandre. *A FAMÍLIA DO DIREITO E A FAMÍLIA NO DIREITO – A legitimidade das relações sociais entre a lei e a justiça*. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 25 Nº 74. Outubro/2010.